

Art. 8º Na hipótese de a magistrada ou a servidora entrar em exercício após a ocorrência do fato gerador das licenças à gestante ou à adotante será computado o saldo restante do prazo, inclusive a eventual prorrogação.

Art. 9º Ficam revogados o Ato Conjunto n.º 31/TST.CSJT, de 29 de outubro de 2008, e a Resolução CSJT n.º 60, de 29 de maio de 2009.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência de cada Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 326, de 25 de março de 2022.

Altera a Resolução CSJT n.º 176, de 21 de outubro de 2016, que dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Kátia Magalhães Arruda e Hugo Carlos Scheuermann, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Fábio Leal Cardoso, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Luiz Antonio Colussi,

considerando a edição da Resolução CNJ n.º 321, de 15 de maio de 2020, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário;

considerando a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta n.º 0005775-25.2020.2.00.0000, em 30 de março de 2021;

considerando o teor do Processo CSJT-AN-1003-91.2022.5.90.0000,

R E S O L V E:

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 176, de 21 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** É concedida licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou adolescente ou à que obtenha guarda judicial, para fins de adoção.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* no caso da licença à gestante terá início:

I – no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas;

II - a partir do parto, nos casos em que não seja aplicável a alta hospitalar prevista no inciso anterior;

III - no primeiro dia do nono mês de gestação ou em data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior.

§ 2º-A. Na hipótese do inciso I do § 1º, o período entre o parto e a alta hospitalar deve ser considerado extensão da licença à gestante, e não será computado nos prazos previstos no *caput* deste artigo e no *caput* do art. 2º.

[...]

Art. 3º O magistrado ou servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau do sexo masculino que adotar ou obtiver a guarda judicial, para fins de adoção, de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos nos arts. 1º e 2º.

[...]

Art. 6º Os prazos da licença à (ao) adotante e de sua prorrogação serão aplicados de forma independente da idade da criança ou do adolescente adotado.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desta Resolução à adoção de adulto.

Art. 7º No caso de a criança ou o adolescente falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução antes da prorrogação, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica.

§ 1.º O magistrado ou o servidor não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta Resolução em caso de falecimento da criança ou do adolescente.

§ 2.º Caso o falecimento da criança ou do adolescente aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.”

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT nº 176, de 21 de outubro de 2016, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Resolução	1
Resolução	1

1
1
1